



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13896.001103/2003-52
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-007.158 – 3ª Turma
Sessão de 11 de julho de 2018
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado QUATRO MARCOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO IPI - AQUISIÇÕES DE PESSOA FÍSICA.

Havendo decisão definitiva do STJ (REsp n° 993.164/MG), proferida na sistemática do art 543-C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), no sentido da inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI na exportação (Lei n°9.363/96) das aquisições de não contribuintes PIS/Cofins, como as pessoas físicas, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL.

A aplicação da taxa Selic, nos pedidos de ressarcimento de IPI, nos casos de oposição ilegítima do Fisco, incide somente a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido. Antes deste prazo não existe permissivo legal e nem jurisprudencial, com efeito vinculante, para sua incidência.

Recurso especial da Fazenda parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da Taxa Selic somente a partir do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) da data da protocolização do pedido de ressarcimento, a incidir somente sobre o crédito cujas glosas foram revertidas nas instâncias de julgamento, considerando como termo final a data do efetivo pagamento de cada glosa revertida, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento integral.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda (fls. 894/908), admitido pelo despacho de fls. 910/912, contra o Acórdão 3202-001.017 (fls. 886/809), de 26/11/2013, o qual proveu o recurso voluntário para reconhecer que os insumos adquiridos de pessoa física devem entrar no cálculo do crédito presumido e que sobre os valores ressarcidos é devida a atualização monetária, com base na SELIC desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento do crédito.

A Fazenda postula a reforma do recorrido para que não seja admitido nos cálculos do crédito presumido os insumos adquiridos de pessoa física e para que sobre os valores ressarcíveis não seja aplicada a taxa SELIC. O contribuinte, em contrarrazões (fls. 921/932), pugnou pelo improvimento do especial interposto pela Fazenda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso da Fazenda nos termos em que foi admitido.

AQUISIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS

Em que pese meu entendimento de que se o objetivo da legislação do crédito presumido fosse desonerar a incidência de PIS e COFINS na exportação, não haveria que se falar do incentivo quando essas contribuições não incidissem na compra de insumos, como, p. ex., compra de produtores rurais (pessoas físicas)

Contudo, em que pese entender indevida sua inclusão no cálculo do benefício, a matéria já foi objeto de decisão do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 993.164), a qual, por força regimental (art. 62), devo, necessariamente, aplicá-la.

Portanto, nega-se provimento ao recurso da Fazenda, mantendo a inclusão dos valores decorrentes de aquisição de insumos de produtores rurais (pessoas físicas) no cálculo do crédito presumido. Nesse sentido, reiterada jurisprudência desta CSRF¹.

ATUALIZAÇÃO PELA SELIC

O contribuinte postula em seu recurso que seja aplicada a taxa SELIC desde o protocolo do pedido até seu efetivo pagamento.

Vem se consolidando de forma majoritária nesta Turma da CSRF que só há que se falar em aplicação de taxa SELIC quando restar caracterizada a oposição estatal ao pedido de ressarcimento². No caso em tela, como se deduz do despacho decisório local (fl. 383/385), do pleito total no valor histórico de R\$ 6.793.526,66, foi deferido o valor de R\$ 838.173,21. Portanto, só há que se falar em oposição ao valor correspondente à diferença entre o pedido e o deferido.

A verdade é que não há previsão legal para o seu reconhecimento na análise dos pedidos administrativos. No âmbito das turmas de julgamento do CARF têm se reconhecido sua incidência em decorrência da aplicação do que foi decidido pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, no âmbito dos REsp nº 1.035.847 e no REsp nº 993.164.

Ambos julgados referidos estabeleceram que é devida a incidência da correção monetária, pela aplicação da taxa Selic, aos pedidos de ressarcimento de IPI cujo deferimento foi **postergado em face de oposição ilegítima por parte do Fisco**.

Dessa leitura, conclui-se que a oposição ilegítima por parte do Fisco ao aproveitamento de referidos créditos permite que seja reconhecida a incidência da atualização monetária pela aplicação da taxa Selic. Porém, para a incidência da correção que se pretende, há que existir, **necessariamente**, o ato de oposição estatal que foi reconhecido como ilegítimo.

No âmbito do processo administrativo de pedidos de ressarcimento, com causas de pedir diversas, tem-se que estes atos administrativos só se tornam ilegítimos caso seu entendimento seja revertido pelas instâncias administrativas de julgamento. Portanto, somente sobre a parcela do pedido de ressarcimento que foi inicialmente indeferida e depois revertida é que é possível o reconhecimento da incidência da Taxa Selic. Tudo isso por força do efeito vinculante das decisões do STJ acima mencionadas.

E quanto ao termo inicial para aplicação da taxa SELIC, dos repetitivos a que aludi o STJ determinou a aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 aos processos administrativos fiscais, inclusive aos requerimentos efetuados antes de sua vigência. Em consequência, manifestou-se que o prazo razoável para duração do processo administrativo, ou seja, para que a autoridade administrativa de origem desse uma solução aos pedidos de restituição, ressarcimento e afins seria de 360 dias.

Ora, se a administração tem o prazo de 360 dias para solucionar os processos administrativos de ressarcimento, e não há previsão legal para incidência da correção monetária sobre referidos pedidos, a conclusão inequívoca transmitida por esses julgados é **que**

¹ A título de exemplo, Acórdão 9303-006.513, de 15/03/2018.

² Nesse sentido Acórdão 9303-006.999, julgado em 14/06/2018, de relatoria do Dr. Rodrigo Pôssas.

não há possibilidade de incidência da correção monetária neste interregno, uma vez que este seria o prazo razoável determinado na lei.

Com efeito, no presente processo, entendo, com base no exposto, que sobre os valores deferidos posteriormente ao despacho inicial, deve ser aplicada a taxa SELIC a partir de 360 dias contados do protocolo do pedido de ressarcimento até seu efetivo creditamento.

Dessarte, deverá o órgão local tomar como termo inicial (*dies a quo*) os 360 dias após o protocolo do pedido e como termo final (*dies ad quem*) a data do pagamento do crédito suplementar reconhecido na decisão administrativa que se tornar definitiva.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso da Fazenda para determinar a incidência da Taxa Selic somente a partir do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da data da protocolização do pedido de ressarcimento, a incidir somente sobre o crédito cujas glosas foram revertidas nas instâncias de julgamento, considerando como termo final a data do efetivo pagamento de cada glosa revertida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 13896.001103/2003-52
Acórdão n.º **9303-007.158**

CSRF-T3
Fl. 6
